



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000751-16.2012.815.0311

**ORIGEM** : 1ª Vara Cível da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Erileide Jacinto Pereira

**ADVOGADA** : Damião Guimarães (OAB/PB 13.293)

**APELADO** : Município de Tavares

**PROCURADOR** : Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB 10.857)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Cumprimento de sentença – Contra Fazenda Pública – Requisitos do art. 534, caput do CPC – Ausência de demonstrativo detalhado e atualizado do crédito – Não comprovação – Oportunidade de emenda à inicial não atendida – Possibilidade de novo ajuizamento sendo sanado o vício – Art. 486 § 1º do CPC – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- O Novo Código de Processo Civil determina as partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo em consonância com o princípio da boa-fé processual e a cooperação que deve permear a conduta das partes.

– O descumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva, ou o não conhecimento do ar-

gumento de excesso de execução, a depender da parte que desrespeita o preceito. Restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, o juízo deve oportunizar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

- A manutenção da sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas tão somente implica a terminação do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando ao exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **ERILEIDE JACINTO PEREIRA**, em face do **MUNICÍPIO DE TAVARES**, irresignados com a sentença de fl. 137, proferida nos autos do cumprimento de sentença, na qual a M.M. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Princesa Isabel que, rejeitou o pedido de cumprimento de sentença por não ter atendido o disposto no art. 534, do CPC, verificou-se a falta de demonstrativo detalhado e atualizado do débito.

Irresignada, a exequente interpôs apelação cível (fls. 139/141), alegando que o demonstrativo apresentado no requerimento executivo preenche os requisitos do art. 534 do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o valor constante da planilha de cálculos apresentada, além da condenação em honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões ao recurso (fls. 143/152), defendendo a ausência da formalidade do título executivo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 168), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É, no essencial, o relatório.

### **V O T O**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

O cerne da irresignação versa sobre a rejeição ao pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, em razão do não preenchimento dos requisitos elencados no art. 534 do CPC.

Compulsando os autos, se observa que foi proferida sentença às fls. 81/88, reconhecendo a obrigação do município de Tavares de efetuar o pagamento da diferença entre a remuneração paga à apelante e o piso salarial nacional, tendo como base o percentual de 66,75% dos valores estabelecidos para cada ano a contar de 2009, pelo Ministério da Educação. O piso nacional é remuneração (total de vantagens) de 01.01.2009 até 27.04.2011, que a partir de então passou a ser vencimento base (salário base).

Na fase executiva, após a exibição das fichas financeiras por parte do Município/executado, a apelante colacionou pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 11.999,85 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), apresentando apenas um “demonstrativo analítico” (fl. 118), indicando o valor nominal de R\$ 5.349,13 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos), o qual após a correção pelo IPCA e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, resultou em R\$ 10.908,95 (dez mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), mais os acréscimos da verba honorária.

Impugnação apresentada pela edilidade (fls. 120/130), alegando ausência de adequação a formalidade executiva do título pela exequente, uma vez que ausente detalhamento apto ao exercício do contraditório.

Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil introduziu regramento diferenciado para os feitos executivos, determinando as partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo em consonância com o princípio da boa-fé processual e a cooperação que deve permear a conduta das partes.

Logo, no “demonstrativo analítico” exibido pela apelante, a expressão “valor nominal” não discrimina a composição do crédito exequendo, nem tampouco possibilita entender o valor devido referente às diferenças salariais reconhecidas na sentença.

Isso porque não há minimamente o detalhe do somatório de valores que se enquadrem na fórmula descrita no título executivo. Ora, pelo princípio da boa-fé processual, o comportamento das partes deve estar pautado em um padrão ético de conduta. Por meio desse princípio, verifica-se o fundamento da proteção contra abusos no exercício de direito.

Assim agindo, a apelante não observou a determinação contida no caput do art. 534 do CPC cuja redação prevê: “Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo”.

O descumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva, ou o não conhecimento do argumento de excesso de execução, a depender da parte que desrespeita o preceito.

Ocorre que, o indeferimento da petição inicial, por sua vez, corresponde a um pronunciamento que não resolve o mérito da demanda executiva, veiculado por meio de sentença de natureza terminativa (art. 485, I, CPC). Sua ocorrência, na prática, não impede que seja novamente proposta a demanda, obstada pelo vício formal da inépcia, dependendo, contudo, a nova propositura da adequada correção, nos termos do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o entendimento acima, se posiciona os Tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Fase de Cumprimento da Sentença. Exigibilidade de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. Indicação genérica do valor. Indeferimento do pedido sem resolução do mérito. Manutenção da sentença recorrida. Desprovisionamento da*

apelação. - O não cumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva. Restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, o juízo deve oportunizar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. - No capítulo destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o novo código de processo civil colocou como requisito de admissibilidade da instauração da fase executiva, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, caput, NCPC). - Apelo desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007798120128150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 03-10-2017) (grifei)

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O proprietário de imóvel locado tem legitimidade para requerer o despejo ainda que esteja representado por terceiro no contrato de locação. 2. Comprovado nos autos o adimplemento de vários alugueres, não há falar em ausência de ocupação do imóvel a ensejar a extinção da ação de despejo por falta de interesse de agir. 3. Tendo em vista que há plena compatibilidade entre os fatos narrados e o pleito da exordial, afastada a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em cobrança de alugueres, a ausência de detalhamento mínimo no demonstrativo de débito representa empecilho ao exercício do direito de defesa, viciando não somente a sentença, mas todo o feito, uma vez que se trata de pressuposto processual necessário à constituição válida e regular do processo por força do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91. 5. Apelo provido. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Acórdão”. (TJPI; AC 2014.0001.006627-7; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oton Mário José Lustosa Torres; DJPI 16/07/2015; Pág. 7). (grifo nosso).

Sendo assim, vislumbra-se que a sentença que rejeitou o pedido de execução, por ausência do requisito contido no caput do art. 534 do Código de Processo Civil, consistente no demonstrativo

discriminado do débito, apesar de oportunizada a emenda à inicial do feito executivo.

Registre-se por oportuno, que a manutenção da sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas tão somente implica em terminação do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando ao exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado, nos termos do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, amparado nos fundamentos acima declinados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa  
12 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**